



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0010507/2024-04

Montes Claros, 08 de abril de 2024.

Procedência: Despacho nº 136/2024/FEAM/URA NM - CAT.

Destinatário(s): Mônica Veloso de Oliveira - Chefe da Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas - URA NM

Assunto: Papeleta de Despacho - CERAMICA TUPYNAMBA LTDA.

Despacho:

PAPELETA DE DESPACHO			
Assunto:	Sugestão pelo ARQUIVAMENTO de Processo Administrativo		
Processo Administrativo (PA):	SLA 457-2024		
Modalidade de Licenciamento:	Licença Ambiental Simplificada - LAS		
Empreendedor:	CERAMICA TUPYNAMBA LTDA	CNPJ:	86.682.606/0001-70
Empreendimento:	Fazenda Esperança	CNPJ:	-----
Município:	Engenheiro Navarro/MG		

1 – APRESENTAÇÃO

Este despacho refere-se à solicitação do Licenciamento Ambiental sob Processo Administrativo do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA N°. 457-2024 para a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado LAS do empreendimento Cerâmica Tupynamba Ltda.

Trata-se de empreendimento de extração de argila para fabricação de cerâmica vermelha. Dito isso, foi solicitada a regularização ambiental para as seguintes atividades:

- **A-03-02-6-** Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha. Produção Bruta 11.500 t por ano e
- **B-01-03-1-** Fabricação de cerâmica vermelha (telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido), inclusive com utilização de até 10% dos resíduos “pó de balão” ou “lama de alto-forno” à base seca, em substituição de percentual equivalente na carga de argila. Matéria prima processada de 3.500 t por ano.

O empreendimento está situado na Fazenda Esperança, zona rural de Engenheiro Navarro/MG. A área total do referido imóvel rural é de 669,6029 ha conforme registro do Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob nº MG-3123809-FC37.0FE5.EBFC.414D.B11B.8451.9779.5362.

Em consulta ao SIAM verificou-se um Cadastro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos concedido ao empreendimento, sob Processo 012180-2024.

Feitas as considerações iniciais, importante esclarecer que as informações que subsidiaram a elaboração desta

papeleta, foram extraídas das análises do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), análise de informações disponíveis na plataforma IDE-Sisema e outros documentos constantes no supracitado processo administrativo.

2 – DOS MOTIVOS QUE EMBASARAM A SUGESTÃO PELO ARQUIVAMENTO

De acordo com o RAS, especificamente na página 05, foi informado que o referido empreendimento está localizado em área que possui recurso hídrico, na ocasião um curso d'água. Situação essa, realmente identificada na imagem de satélite a seguir, fornecida pela plataforma IDE-Sisema.



Imagem 01: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio São Francisco. **Fonte:** IDE Sisema 2024.

Apesar de deslocada, na imagem é possível verificar a linha que representa o curso d'água sem denominação, o qual é afluente do Córrego Lavagem.

Dessa forma, por se tratar de um curso d'água em que haverá necessidade de utilização de maquinário (escavadeira), para retirada da substância mineral (argila), a intervenção é passível de outorga nos moldes do art. 2º, inciso XIII ou XIV, do Decreto 47.705-2019, a saber.

Art. 2º – Estão sujeitas à outorga de direito de uso pelo Poder Público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, as intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme os seguintes modos de usos:

- I – captação ou derivação em um corpo de água;
- II – exploração de água subterrânea;
- III – construção de barramento ou açude;
- IV – construção de dique ou desvio em corpo de água;
- V – rebaixamento de nível de água;
- VI – construção de estrutura de transposição de nível;

- VII – construção de travessia rodoferroviária;
- VIII – lançamento de efluentes em corpo de água;
- IX – retificação, canalização ou obras de drenagem;
- X – transposição de bacias;
- XI – aproveitamento de potencial hidroelétrico;
- XII – sistema de remediação para águas subterrâneas contaminadas;
- XIII – dragagem em cava aluvionar;**
- XIV – dragagem em corpo de água para fins de extração mineral;**
- XV – outras intervenções que alterem regime, quantidade ou qualidade dos corpos de água.

Todavia, não consta nos autos do processo a comprovação de regularização do uso do recurso hídrico, por meio de outorga. Oportuno ainda salientar que a natureza da atividade desenvolvida pelo empreendedor tem possibilidade de alteração do regime, quantidade ou qualidade do recurso hídrico, o que reforça a necessidade do ato autorizativo.

Cabe ainda salientar que determinado trecho do curso d'água sofreu intervenção por meio de um barramento, para o qual também não foi apresentado comprovação de sua regularização, conforme é exigido na norma vigente.

Diante do exposto, o empreendedor não observou a orientação do art. 17, § 3º do Decreto 47.383-2018, que exige a obtenção de autorização em recursos hídricos previamente a formalização do processo de licenciamento ambiental na modalidade LAS, como estabelecido na seguinte redação.

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

(...)

§ 3º - O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

Outro ponto de destaque é em relação a intervenção ambiental, que ocorrerá na forma de supressão de vegetação nativa, ainda que de árvores isoladas. Pela imagem de satélite, é possível verificar a presença de fragmentos florestais na área de extração do empreendimento.



Imagem 02: Área de extração. **Fonte:** Google Earth, 2024.

A consultoria ambiental, responsável pelo presente processo, delimitou a Área Diretamente Afetada – ADA correspondente a 37,4 ha, conforme destacado na imagem 03. Nessa delimitação, é possível verificar presença de vegetação nativa dentro da área de interesse do empreendedor.

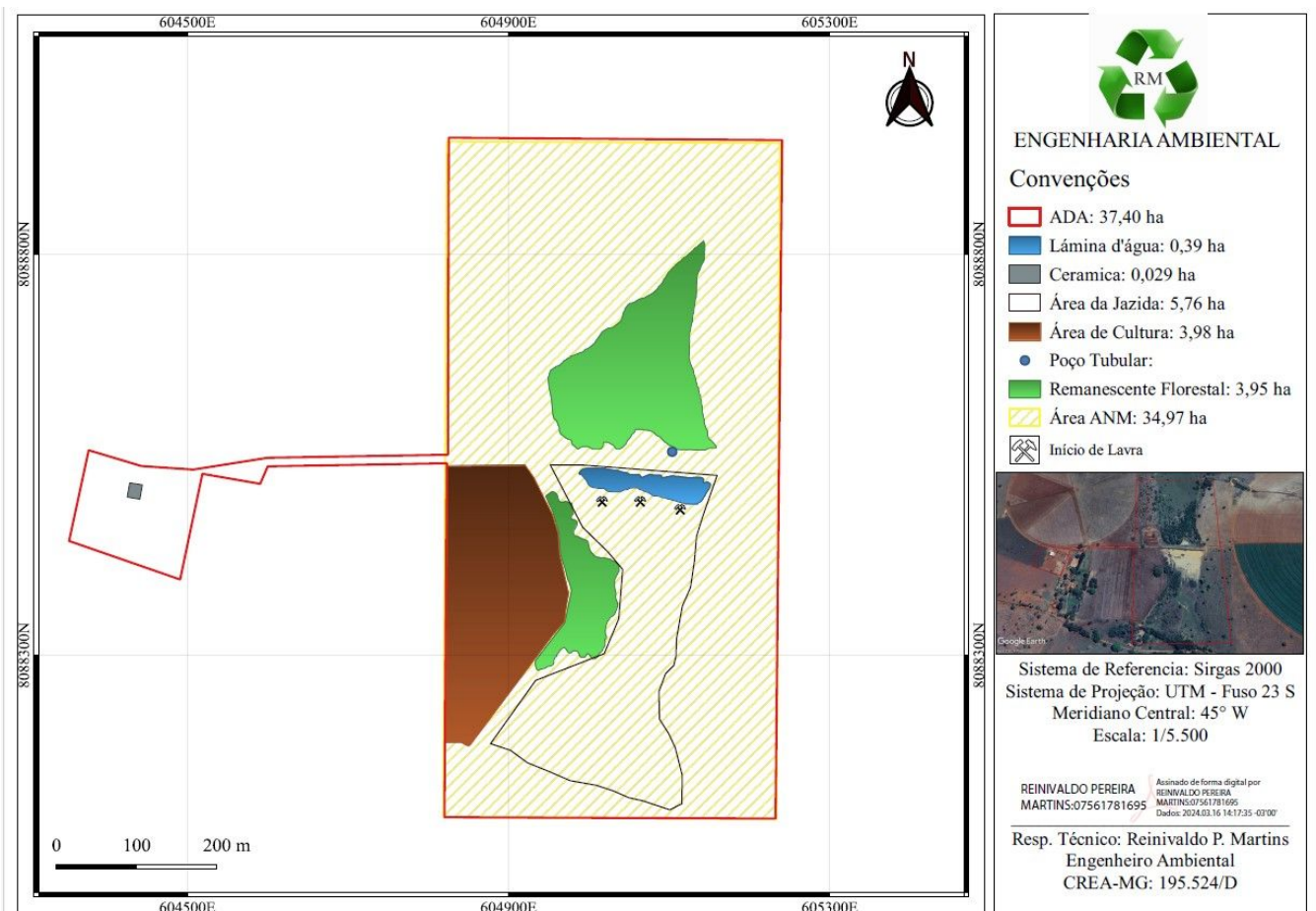


Imagem 03: ADA delimitada pela consultoria ambiental. **Fonte:** RAS.

Por fim, quanto a necessidade de supressão de vegetação nativa, conforme demonstrada nas imagens acima, o empreendedor também não apresentou previamente a formalização do presente processo, a Autorização de Intervenção Ambiental – AIA, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Ressalta-se ainda que durante análise técnica do supracitado processo, foi verificado no Cadastro Ambiental Rural – CAR apresentado, que existe uma área de uso consolidado que corresponde a 443,3344 ha. Considerando que a partir da interpretação das imagens de satélite, existem outros locais da Fazenda Esperança que são destinados a áreas de Pivô e pastagem. O empreendedor não caracterizou no SLA as outras atividades desenvolvidas na referida fazenda, incorrendo nas disposições do art. 11 da DN COPAM 217-2017, a saber:

art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Além disso, no RAS não é descrito o processo de extração do material (argila), e ainda o Projeto Anual de Extração com sequenciamento anual do plano de extração; No RAS apresentado, especificamente na pág. 4, é informado que o empreendimento está em fase de projeto, todavia, no relatório fotográfico apresentado (pág. 5) é possível verificar que o empreendimento encontra-se em processo de instalação e não foi apresentado arquivo gpx. do caminhamento realizado na prospecção espeleológica.

3 - Conclusão

Considerando as falhas nas informações que instruíram o processo administrativo SLA nº 457-2024 e observada as orientações da DN 217-2017 combinada com a Instrução de Serviço Sisema 06/2019, especificamente página 43, onde se lê:

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha**

na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Diante de todo exposto, a Coordenação de Análise Técnica - CAT da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas - URA NM, sugere o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Licença Ambiental Simplificada – LAS, sob nº 457-2924 do empreendimento CERAMICA TUPYNAMBA LTDA., - Fazenda Esperança, localizada no município de Engenheiro Navarro/MG.

Responsável pela elaboração do despacho	MATRÍCULA
Rodrigo Macedo Lopes – Gestor Ambiental	1.322.909-1
DE ACORDO:	MATRÍCULA
Gislando Vinicius de Souza Rocha - Diretor de Coordenação de Análise Técnica – CAT.	1.182.856-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Macedo Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 09/04/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 09/04/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85786622** e o código CRC **8B0F5924**.